



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AÇAILANDIA-MA

Referente ao Resultado do Pregão Eletrônico nº 061/2023

RECURSO

ATEX NET TELECOMUNICÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 31.296.054/0001-70, neste ato regularmente representada por seu sócio administrador, Sr. Alex Alberto Molin, inscrito no CPF nº 215.557.998-50, empresa localizada 5, e-mail licitacoes@atextelecom.com, fone 85 99444-3804, vem, em tempo hábil, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **Resultado do Pregão Eletrônico nº 061/2023**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos, requerendo sua apreciação, julgamento e provimento (admissão). O presente recurso pretende reformar a decisão aludida, para que seja DESCLASSIFICADA e empresa declarada vencedora, **ULTRANET LTDA** inscrita no **CNPJ nº 31.391.557/0001-24** e conseqüentemente seja considerada vencedora a recorrente, que ficou em primeiro lugar, acima qualificada, com base nas razões de fato e de Direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Preliminarmente, pleiteia a recorrente concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento da licitação referida. Vejamos o dispositivo legal invocado, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao



recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Ante o exposto, requer a recorrente concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, por força legal.

DA TEMPESTIVIDADE:

A publicação da decisão do resultado ocorreu no dia 20 de dezembro de 2023. Assim, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8666/93, o prazo recursal se esgota somente no dia 26 de dezembro de 2023, razão da tempestividade do presente recurso.

I – DOS FATOS:

A empresa recorrente decidiu participar do referido procedimento licitatório tendo observado todas as exigências editalícias.

No entanto, a recorrente fora desclassificada por não ter, em tese, conseguido comprovar a exequibilidade da proposta de preços, vejamos:

Pregoeiro	18/12/2023 10:30:41	Senhores fornecedores, após a análise da exequibilidade de preços da empresa ATEX NET TELECOMUNICACOES LTDA, considerando o desconto ofertado por esta, da ordem de 71,51%; considerando que o valor final proposto pela concorrente é desarrazoado e claramente desproporcional a dimensão do serviço; considerando que a documentação encaminhada não convenceu este pregoeiro acerca da exequibilidade de preços; considerando que é dever do agente público manter-se vigilante para a promoção de contratações que atendam de fato ao interesse público e à continuidade dos serviços públicos; considerando que a licitação do mesmo objeto no ano 2019 teve adjudicado o valor de R\$ 2.692.440,00, muito além da oferta atual da concorrente (R\$ 799.999,20); considerando que além de eventuais prejuízos a administração quanto ao fornecimento e mesmo à concorrente, este de ordem financeira, considero inexequível o valor ofertado pela empresa ATEX NET TELECOMUNICACOES LTDA e fixo a desclassificação da sua proposta final.
Sistema	18/12/2023 10:31:48	Fornecedor: ATEX NET TELECOMUNICACOES LTDA , com lance no valor de R\$ 799.999,20 , sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: PROPOSTA DESCLASSIFICADA POR INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS.

Conforme o entendimento do Pregoeiro, a empresa recorrente não o convenceu acerca da exequibilidade do preço ofertado, mesmo tendo esta empresa enviado todas as comprovações solicitadas através de diligência.

Acontece que, compulsando a documentação apresentada pela recorrente, constata-se que todos os documentos enviados demonstram a exequibilidade do preço.

O senhor pregoeiro, por sua vez usou para nos desclassificar como justificativa a comparação com uma licitação que ocorreu no ano de 2019 com o mesmo objeto, em que foi adjudicado no valor total de R\$ 2.692.440,00 (dois milhões seiscentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta reais), sendo este Pregão Presencial nº 012/2019, ocorrido em 18 de março de 2019, tinha o valor estimado de R\$ 3.157.800,00 (três milhões cento e cinquenta e sete mil e oitocentos reais) e no Pregão Eletrônico nº 061/2023, o valor estimado era de R\$ 2.807.000,00 (dois milhões oitocentos e sete mil reais), tendo uma diferença para menos de 11,11% (onze vírgula onze por cento) em relação ao primeiro, portanto o valor arrematado possivelmente seria a menor que o pregão de 2019.



A justificativa do senhor pregoeiro torna-se frágil, quando justifica nossa desclassificação usando o valor adjudicado do pregão de 2019, onde foi adjudicado esse mesmo objeto para a recorrida ULTRANET LTDA. Agora questiona-se ao senhor pregoeiro que se é o mesmo objeto como aceitou a proposta da recorrida no pregão nº 061/2023 no valor de R\$ 1.200.000,00 se esse valor está 55,4% abaixo do contrato atual, na qual já é detentora, tendo em vista a desproporcionalidade e dimensão do serviço, conforme vossa senhoria mesmo indagou.

Com tudo, conclui-se que a recorrente cumpriu as exigências demandadas na diligência, apresentando todos os documentos solicitados e podendo comprovar a capacidade de prestação dos serviços, não havendo razão justificável para sua desclassificação.

Há de ser atendidos também o princípio Constitucional da Isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o julgamento do pleito licitatório deve ser objetivo, conforme preconiza a Lei nº 8.666/1993.

Não há, portanto, sustentação para o ato de desclassificação da recorrente, pois apresentou toda a documentação exigida no edital e na diligência.

II – DO DIREITO:

No mérito, pleiteia a recorrente sejam devidamente analisadas as razões do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão arbitrária e desclassificação, a qual contraria o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário nacional.

É sabido que a Administração Pública deve procurar sempre o fim público, respeitando sempre todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

A administração deveria, pelo menos, ter permitido à recorrente explicar e comprovar a EXEQUIBILIDADE dos preços apresentados e por ela ofertados, sem desclassificá-la de forma precipitada e, pior, tendo habilitado a atual empresa detentora do contrato vincendo que se utilizou dos mesmos parâmetros de preços ofertados pela recorrente considerados “inexequíveis”, fato muito estranho.

Não há espaço para pessoalidades nos atos administrativos. As decisões devem ser pautadas no princípio da legalidade. **Não pode o administrador ter dois entendimentos para a mesma situação, como está acontecendo no caso da recorrente.**

É direito líquido e certo da recorrente continuar participando do procedimento licitatório, tendo comprovada de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos habilitatórios.



Vejamos o que preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

É certo que a Administração está vinculada ao Edital. A interpretação das normas nele contidas e a aplicação delas deve ser realizada, como já dito, com atenção aos princípios da LEGALIDADE, razoabilidade e da PROPORCIONALIDADE.

Ademais, é cediço que nessa fase de habilitação não deve haver formalismo exacerbado, rigidez excessiva, deve-se aferir a idoneidade da empresa.

No presente caso, a empresa recorrente demonstrou de forma plena sua idoneidade e capacidade, bem como a exequibilidade de seus preços para o atendimento do objetivo almejado no pleito.

Desta feita, resta inadmissível a DESCLASSIFICAÇÃO decretada em desfavor da recorrente, sob pena de configurar-se ato atentatório aos preceitos da licitação.

A desclassificação da recorrente está eivada de flagrante ilegalidade.

CONCLUSÃO:

O julgamento do pleito licitatório deve ser objetivo, conforme preconiza a Lei nº 8666/1993.

A decisão que reconheceu como vencedora a empresa **"ULTRANET"** é nula de pleno direito, facilmente combatida e reformável.

Ademais, a empresa recorrente atendeu a todos os demais itens do Edital e, inclusive aos itens DESCUMPRIDOS pela suposta vencedora.

É medida que se impõe a desclassificação da empresa **"ULTRANET"**, declarando-se vencedora a empresa ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ora recorrente, a qual estava em primeiro lugar no resultado do Processo Licitatório.



II – DO DIREITO:

No mérito, pleiteia a recorrente sejam devidamente analisadas as razões do presente recurso, para que seja **INABILITADA A EMPRESA "ULTRANET"** CNPJ nº 31.391.557/0001-24, em virtude das ilegalidades praticadas.

Ao contínuo, por conseguinte, seja reconhecida como vencedora a empresa ora recorrente, **ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.296.054/0001-70, sediada na Rua do Sol, nº 281, Centro, Santa Inês -MA, CEP 65.300-061 que estava em primeiro lugar na lista do resultado e reconsiderada a decisão arbitrária e desclassificação, a qual contraria o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário nacional.

É sabido que a Administração Pública deve procurar sempre o fim público, respeitando sempre todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Não há espaço para pessoalidades nos atos administrativos. As decisões devem ser pautadas no princípio da legalidade. Não pode o administrador negar validade de prova a um documento oficial, como está acontecendo no caso da recorrente.

É direito líquido e certo da recorrente continuar participando do procedimento licitatório, tendo comprovada de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos habilitatórios.

Vejamos o que preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

É certo que a Administração está vinculada ao Edital, BEM COMO OS LICITANTES. A interpretação das normas nele contidas e a aplicação delas deve ser realizada de forma restrita, como já dito, com atenção aos princípios da LEGALIDADE, razoabilidade e da PROPORCIONALIDADE.



A administração não pode fazer valorações de documentos de forma inútil ou desnecessária, nem pode olvidar documentos que não cumprem as determinações contidas em seu Edital.

Ademais, é cediço que nessa fase de resultado deve haver formalismo exacerbado, rigidez excessiva, devendo-se aferir a idoneidade e a plenitude da documentação da empresa vencedora, haja vista que realizará obras públicas, destinadas ao bem comum.

No caso em comento, facilmente se verifica que a empresa vencedora não atendeu integralmente às determinações editalícias. A Comissão Licitante, por sua vez, carece analisar detidamente a documentação da empresa vencedora ora impugnada, por ser manifestas as irregularidades nela contidas.

No presente caso, a empresa recorrente demonstrou de forma plena sua idoneidade e capacidade, bem como as comprovações de exequibilidade de preços, não tendo praticado nenhuma falha ou CARÊNCIA documental.

Não pode o pregoeiro fazer analogia a valores e preços utilizados em outro pregão, do ano de 2019, para avaliar a exequibilidade dos preços ofertados pela recorrente nesta realidade e atualidade de 2023. Não cabe pessoalidade no julgamento do certame. Os princípios que norteiam a Administração Pública não permite a pessoalidade.

A empresa vencedora ULTRANET apresentou também valores similares de exequibilidade, todavia, por alguma razão pessoal e subjetiva habilitou a empresa **"ULTRANET"** e **desclassificou a empresa ATEX, ora recorrente, razão do inconformismo manifestado nesta fase através do presente recurso, sem prejuízo de utilização dos remédios constitucionais aplicáveis e outras medidas legais, caso sejam necessárias.**

Conforme PRINT abaixo, a recorrente já apresentou previamente a intenção do presente recurso, fazendo-se acompanhada de diversos documentos, dentre eles: edital do pregão, ata da sessão, documentos comprobatórios da exequibilidade de preço e documentos que a **"ULTRANET"** para comprovar a exequibilidade dela:

	MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA Recursos do Processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023 PROCESSO LICITATÓRIO 36.434/2023		
Fornecedor ATEX NET TELECOMUNICACOES LTDA	CNPJ / CPF 31.296.054/0001-70	Envio Razão --	Envio Contra Razão --
Lote: 1 Declaração: Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, pois enviamos a comprovação de exequibilidade do preço, bem como contra a habilitação da empresa Ultramet que hoje é detentora do contrato e foi habilitada sem seguir os mesmos parâmetros de preço do pregão de 2019 conforme vossa senhoria usou para nos desclassificar. Situação: Conhecido			



II.I. – DA JURISPRUDENCIA:

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

TJ-MT - Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT)

Data de publicação: 14/12/2016

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO - NÃOATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. O **edital** vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as **exigências** previstas no **edital**, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, publicado no DJE 14/12/2016)

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 16906 MT 2006.01.00.016906-2 (TRF-1)

Data de publicação: 30/10/2006

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao **edital**, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de **exigências** ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



TJ-MT - Remessa Necessária
00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT)

Data de publicação: 14/12/2016

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO** NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO - **NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL** - EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. O **edital** vincula a administração e os concorrentes/licitantes **às** suas cláusulas. Não tendo preenchido as **exigências** previstas no **edital**, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, publicado no DJE 14/12/2016)

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer-se:

- a) **Liminarmente**, concessão de **efeito suspensivo** ao presente recurso, suspendendo-se o andamento da licitação até seu julgamento;
- b) No mérito, seja julgado provido o presente recurso, para que seja **INABILITADA A EMPRESA "ULTRANET", CNPJ nº 31.391.557/0001-24**, em virtude de ter apresentado a mesma documentação da recorrente no tocante ao critério exequibilidade de preço e ter sido habilitada, tendo a recorrente utilizado documentação equivalente e ter sido desclassificada, o que comprova que houve suposta parcialidade e pessoalidade no julgamento do certame pelo pregoeiro, tendo ele beneficiado a empresa que já era detentora do contrato anteriormente, em prejuízo das demais participantes do pregão, notadamente a recorrente, injustamente desclassificada;
- c) Ato contínuo, VISANDO O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, seja julgado procedente o presente recurso para declarar VENCEDORA a empresa ora recorrente, **ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.296.054/0001-70, QUE ATENDEU FIELMENTE A TODOS OS CRITÉRIOS EXIGIDOS NO EDITAL, sob pena de ulterior postulação em juízo do seu direito que se comprova ser líquido e certo.



Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e, não sendo acatado o presente recurso, o que não se espera, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Santa Inês/MA, 22 de dezembro de 2023.

Alex Alberto Molin

Responsável Legal

RG nº 2607050286 CFEAA/SP

CPF nº 215.557.998-50

ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.296.054/0001-70